

Brasília-DF, 10 de maio de 2024.

AT:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GDF
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF – SSP/ DF
UASG 450.107
PREGOEIRO (A) TITULAR

REF: Pregão Eletrônico c/ SRP n 90.006 / 2024 – ABT: 17 05 24 –
www.comprasgov.br

Prezado (a) Senhor (a) ,

A empresa KASA MOTORS LTDA, concessionária autorizada da marca TOYOTA, pertencente ao Grupo SAGA, estabelecida e com endereço à Av. Comercial , s/n , Trecho 1 , lotes 5 e 6, Parte B , Setor Habitacional do Taquari , Brasília DF , CEP 71.200-020, inscrita no CNPJ sob o n. 05.471.879/0004-16 e, inscrição distrital n. 07.704.373/002-56, vem por meio desta, por meio de seu procurador infra-assinado e identificado (procuração anexa) , com fulcro no ITEM 11.1 a 11.5 do Edital em epígrafe, tempestivamente (3 dias úteis anteriores à abertura do certame, descartando-se o dia de início da contagem e incluindo-se o do vencimento) apresentar para essa Secretaria ,

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

conforme, a seguir:

- 1) Não conseguimos identificar em nenhuma passagem do Edital , a modalidade de disputa que será adotada por essa Secretaria, para avaliar a proposta melhor classificada . **Sendo assim, indagamos : o Edital usará a disputa “aberta – fechada” ou “aberta” , conforme previsto pela Lei Federal 14.133 / 2021 que rege a matéria ?**

- 2) O nº do Edital constante no “site” hospedeiro da disputa é o que consta no caput desta petição (90.006 / 2024) , no entanto , no Edital publicado , este nº (06 / 2024), diverge do referido “site” .
Considerando o exposto, indagamos : qual nº de identificação do processo será considerado?
- 3) O Item 5.8 do Edital, determina que a validade de proposta deverá ser de no máximo 90 dias. No entanto , nos Itens 4.1.1.4 , do Anexo TR e, no Anexo III (modelo de proposta) , este prazo , em ambos os Itens, é de 60 dias . **Neste sentido , indagamos : qual o prazo devemos considerar ?**
- 4) Os Itens 4.1.13 , 5.3.3. e 12.1.8 do Anexo TR , bem como os Itens 7.3.13 e 7.3.14 , do Anexo Estudo Preliminar Técnico (abaixo reproduzido) , determinam que os veículos devem ser entregues emplacados e licenciados, obedecendo às pré – condições abaixo explicitadas :

“Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO, de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso. “

Concluimos portanto, que essa Secretaria irá exigir do futuro contratado que comprove que o veículo foi emplacado obedecendo estas condições objetivas constantes em Edital , bem como que o registro seja feito de acordo

com a lei federal aplicável ao caso concreto, a saber : Inciso I , do art. 122 , do CTB (Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal 9.503 / 1997) .

Isto posto , indagamos : está correta nossa interpretação ?

Atenciosamente,



SÉRGIO SOLINO AIRES
PROCURADOR LEGAL TOYOTA KASA MOTORS DF
VENDAS AO GOVERNO
(61) 9-9284-1774
sergio.mossadi@gmail.com

TOYOTA



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Memorando Nº 106/2024 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 10 de maio de 2024.

À empresa Kasa Motors Ltda.

Assunto: Pedido de esclarecimento - Grupo Saga (Kasa Motors).

1. Trata-se de pedido de esclarecimento a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de 05 (cinco) Veículos do tipo SUV (Sport Utility Vehicle) de porte grande, descaracterizado para transporte de passageiros, com adaptações, com vistas ao suprimento logístico da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.
2. O pedido de esclarecimento foi encaminhado tempestivamente, no dia 10 de maio de 2024, pela empresa KASA MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.471.879/0004-16, concessionária autorizada da marca TOYOTA (Doc. SEI nº 140643011).
3. Dito isto, passaremos a analisar o pedido, esclarecendo o que se segue:
4. Com relação ao item 01, que consigna:
 - 1) Não conseguimos identificar em nenhuma passagem do Edital, a modalidade de disputa que será adotada por essa Secretaria, para avaliar a proposta melhor classificada. Sendo assim, indagamos: o Edital usará a disputa "aberta – fechada" ou "aberta", conforme previsto pela Lei Federal 14.133 / 2021 que rege a matéria?

R = O modo de disputa consta expressamente do Edital que rege o Pregão, e pode ser localizado na sua primeira página, no quadro-resumo das principais informações do Certame, onde ficou estabelecido o Modo de Disputa Aberto.

5. Quanto ao item 02, a empresa indaga:

2) O nº do Edital constante no "site" hospedeiro da disputa é o que consta no caput desta petição (90.006 / 2024), no entanto, no Edital publicado, este nº (06 / 2024), diverge do referido "site". Considerando o exposto, indagamos: qual nº de identificação do processo será considerado?

R = Esclarecemos que o Pregão havia sido numerado como 06/2024. Porém, ao ser lançado no sistema Compras.Gov, fomos cientificados de que o número precisaria começar com um novo padrão, qual seja, 90.000. Por esse motivo, o Pregão foi cadastrado como 90006/2024-SSPDF. Ressaltamos que foi uma necessidade de sistema, e em nada afetou no conteúdo editalício.

6. Já no que tange à próxima pergunta, qual seja:

3) O Item 5.8 do Edital, determina que a validade de proposta deverá ser de no máximo 90 dias. No entanto, nos Itens 4.1.1.4, do Anexo TR e, no Anexo III (modelo de proposta), este prazo, em ambos os Itens, é de 60 dias. Neste sentido, indagamos: qual o prazo devemos considerar?

R = Verificamos essa diferença em relação ao prazo de validade da proposta. Após debater junto à área técnica, decidimos adotar o prazo mais benéfico para os licitantes, de modo a não comprometer o andamento do Certame. Assim, deverá ser considerado o prazo mínimo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias ou superior.

7. Por fim, no último item, a empresa questiona:

Os Itens 4.1.13, 5.3.3. e 12.1.8 do Anexo TR, bem como os Itens 7.3.13 e 7.3.14, do Anexo Estudo Preliminar Técnico (abaixo reproduzido), determinam que os veículos devem ser entregues emplacados e licenciados, obedecendo às pré – condições abaixo explicitadas: "Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO, de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso." Concluímos portanto, que essa Secretaria irá exigir do futuro contratado que comprove que o veículo foi emplacado obedecendo estas condições objetivas constantes em Edital, bem como que o registro seja feito de acordo com a lei federal aplicável ao caso concreto, a saber: Inciso I, do art. 122, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal 9.503 / 1997). Isto posto, indagamos: está correta nossa interpretação?

R = Quanto a isto, a Equipe de Planejamento da Contratação nos subsidiou na elaboração dessa resposta através do Memorando nº 87/2024, que replicaremos abaixo:

"Cumpramos salientar, preliminarmente, que esta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

É inconteste que a Administração Pública deve conduzir todos os seus procedimentos licitatórios de maneira impessoal, sem prejudicar ou favorecer nenhum licitante. Assim, todos os dispositivos da Lei de Licitações, aplicada no processo licitatório em concreto, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Destarte, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ainda convém acrescentar que a exigência do primeiro emplacamento em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, não limita o universo de supostos competidores, nem viola o princípio da competitividade. Esclarece-se que a Administração, durante a elaboração dos Estudos Preliminares, analisa todas as informações que possam, porventura, comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda nessa fase, a dos Estudos Preliminares, é praxe comum à Equipe de Planejamento da Contratação realizar análise de mercado, a fim de averiguar o universo de fornecedores aptos e capazes de atender às exigências técnicas, elencando um rol, meramente

exemplificativo, dos prováveis fornecedores aptos a fornecerem o objeto da licitação; afastando, assim, qualquer pressuposto que fundamente direcionamento das exigências e especificações técnicas, ou restrição à competitividade.

No caso da licitação em análise, o Termo de Referência deixa claro, no item 5.3.3. (Critérios de Aceitação do Objeto), que “Os veículos automotores **deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO, de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, ou da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com todas as taxas pagas, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso**”. [grifei]. Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo “novo”, constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Sendo assim, o primeiro emplacamento é característica essencial de veículo novo. Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 – que diligenciou ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos “novos” e “0 (zero) Km”, concluiu no sentido de que “uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou ‘de segundo dono’, mesmo que ‘zero quilômetro’ ao Senac/SP”, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: **O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo.** Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017

O TCU também já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Destaco entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19, em que estabeleceu, naquele caso, necessidade de aprimoramento do edital, apenas para fazer constar no instrumento que se tratava de compra de “veículo novo, 0 Km”, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN c/c a Lei Federal nº 6.729/79:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO

EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, **aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km"**, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, **com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.** [grifei]

A exigência de primeiro emplacamento não restringe a competitividade e a participação das revendedoras de veículos, como, a princípio, poder-se-ia parecer. Cite-se, a título de exemplo, caso em concreto recente ocorrido nesta mesma SSP/DF quando, na habilitação da licitante VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº: 21.700.911/0001-00, vencedora do item 2 (Automóvel) do Pregão Eletrônico nº 00003/2023, a empresa apresentou ao Pregoeiro "Carta Explicativa" onde, *ipsis litteris*, em resposta a diligência realizada pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão em comento, quanto à comprovação de como a empresa iria realizar o primeiro emplacamento em nome do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, destacou que:

Em primeiro momento gostaríamos de destacar que a empresa VCS COMERCIO vem atuando no ramo de licitações com venda de veículos novos, 0KM, a mais de cinco anos, sendo uma empresa que possui autorização pela receita federal para realização de tal atividade, podendo ser comprovada através do CNAE 45.11-1-01 "Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos" constante em seu cartão CNPJ e seu Contrato Social (em anexo).

Além disto, trabalhamos com o sistema RENAVE, do DENATRAN/ CONTRAN/ DETRAN, que tem por finalidade de criar uma base nacional de registro de veículos em estoque que permita registrar, comunicar, controlar, consultar e acompanhar as transações comerciais, além de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos.

Tendo em vista as autorizações pelos órgãos gestores supracitados, a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA é capacitada para realizar o primeiro emplacamento do veículo novo 0KM em nome do órgão solicitante.

Ato contínuo, a empresa sagrou-se vencedora do certame homologado em 03 de março de 2023, com o bem entregue em 14 de agosto daquele mesmo ano.

Também é imperioso afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso não seja responsável pelo primeiro emplacamento, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde o emplacamento do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ante o exposto, esclarecemos ainda que as especificações dos bens foram elaboradas pela área técnica desta Secretaria e os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas desta Casa. Além disso, o processo não traz inovação, sendo praxe comum tal exigência nas aquisições de veículos dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal; e foi instruído conforme orienta a legislação, bem como os órgãos de controle, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades competentes.

Desta feita, cabe às empresas licitantes, interessadas em participar do certame, a devida adequação às descrições técnicas e exigências editalícias, essenciais para que a Administração Pública avalie de forma justa e eficiente as propostas apresentadas e selecione a melhor solução em conformidade com os objetivos e critérios estabelecidos.

Por fim, concluímos que sim, esta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) irá exigir do futuro contratado que comprove que o veículo foi emplacado obedecendo as condições objetivas constantes do Edital, bem como que o registro seja feito de acordo com a lei.

8. Ante o exposto, temos por esclarecidos todos os apontamentos ora suscitados.

Atenciosamente,

KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 10/05/2024, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **140643388** código CRC= **68DA5CEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br